



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de janeiro de 2022
(OR. en)

5052/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0436(NLE)**

**ECOFIN 6
UEM 2
FIN 3**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	4 de janeiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 3 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1354 que concede um apoio temporário à República Portuguesa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 3 final.

Anexo: COM(2022) 3 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.1.2022
COM(2022) 3 final

2021/0436 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1354 que concede um apoio temporário à República Portuguesa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho (“Regulamento SURE”) estabelece o quadro jurídico para a prestação de assistência financeira da União aos Estados-Membros que atravessem ou que estejam seriamente ameaçados por uma situação de grave perturbação económica causada pelo surto de COVID-19. O apoio no âmbito do instrumento SURE serve principalmente para financiar regimes de redução do tempo de trabalho ou medidas semelhantes destinadas a proteger tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes, reduzindo assim a incidência do desemprego e a perda de rendimentos, bem como para financiar, a título acessório, algumas medidas sanitárias e, em particular, medidas no domínio da saúde no local de trabalho.

Em 25 de setembro de 2020, o Conselho concedeu assistência financeira a Portugal, a fim de complementar os esforços desenvolvidos pelo país para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e de dar resposta às consequências socioeconómicas para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.

Em 9 de dezembro de 2021, Portugal solicitou à União que alargasse a lista de medidas para as quais o Conselho concedeu assistência financeira mediante a Decisão de Execução (UE) 2020/1354 do Conselho.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento SURE, a Comissão consultou as autoridades portuguesas para verificar o aumento súbito e grave da despesa pública, efetiva e prevista, diretamente relacionada com medidas relativas ao mercado de trabalho, bem como com medidas sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19. Trata-se, em especial, de novas medidas implementadas por Portugal, nomeadamente:

- a) O regime extraordinário de apoio a trabalhadores independentes, a trabalhadores sem acesso a outros mecanismos de proteção social e a gerentes cujos rendimentos tenham sido particularmente afetados pela pandemia de COVID-19.

No caso dos trabalhadores independentes, a medida prevê uma prestação correspondente a dois terços da quebra do rendimento mensal dos trabalhadores, calculada com base na diferença entre a média mensal registada na última declaração de rendimentos trimestral e a média mensal de 2019, sendo aplicado um limite máximo de 501,16 EUR. São elegíveis os trabalhadores independentes que tenham sofrido uma quebra de rendimento de, pelo menos, 40 % no período compreendido entre março e dezembro de 2020, em comparação com 2019.

No caso dos trabalhadores sem acesso a outros mecanismos de proteção social, a medida prevê o seguinte: (i) para os trabalhadores por conta de outrem, uma prestação correspondente à diferença entre o valor de referência mensal de 501,16 EUR e o salário mensal médio por adulto no respetivo agregado familiar; ou ii) para os trabalhadores independentes, uma prestação correspondente a dois terços da quebra do rendimento mensal dos trabalhadores, calculada com base na

diferença entre a média mensal registada na última declaração de rendimentos trimestral e a média mensal de 2019, sendo aplicado um limite máximo de 501,16 EUR.

Quanto aos gerentes, a medida prevê uma prestação correspondente quer ao seu rendimento mensal médio de referência, nos casos em que for inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais de Portugal (438,81 EUR), quer a dois terços do seu rendimento mensal médio de referência, nos casos em que for igual ou superior ao referido indexante. São elegíveis os gerentes que tenham suspenso temporariamente a sua atividade devido à pandemia de COVID-19 ou que tenham registado uma perda de rendimentos de, pelo menos, 40 % no período de 30 dias anterior ao pedido de apoio, em termos homólogos ou em comparação com a média dos dois meses anteriores a esse período.

Em todos os casos, a prestação tem um valor mínimo, igual a 50 EUR, que é aumentado para 50 % da quebra do rendimento mensal observada nos casos em que esta última estiver compreendida entre 50 % e 100 % do indexante de apoios sociais de Portugal, ou igual a 219,40 EUR, quando a quebra do rendimento exceder o referido indexante.

- b) O regime de apoio social a artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura. A medida prevê uma prestação mensal igual ao indexante de apoios sociais de Portugal (438,81 EUR).
- c) A contratação de profissionais de saúde e o pagamento de horas extraordinárias adicionais no Serviço Nacional de Saúde, a fim de ajudar a fazer face aos desafios relacionados com a pandemia.

Portugal facultou à Comissão as informações pertinentes.

Tendo em conta os elementos de prova disponíveis, a Comissão propõe ao Conselho que adote uma decisão de execução que alargue a lista de medidas abrangidas pela assistência financeira concedida na Decisão de Execução (UE) 2020/1354 do Conselho.

O montante das medidas sanitárias solicitadas por Portugal, incluindo as medidas sanitárias adicionais requeridas em 9 de dezembro de 2021, ascende a 1 513 823 304 EUR.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é plenamente coerente com o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, ao abrigo do qual é apresentada.

Vem juntar-se a outro instrumento de direito da União destinado a apoiar os Estados-Membros em situações de emergência, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) (“Regulamento (CE) n.º 2012/2002”). Em 30 de março, foi adotado o Regulamento (UE) 2020/461 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera esse instrumento para alargar o seu âmbito de aplicação de modo a incluir emergências graves de saúde pública e a definir operações específicas elegíveis para financiamento.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A proposta faz parte de uma série de medidas desenvolvidas em resposta à atual pandemia de COVID-19, como a “Iniciativa de investimento de resposta à crise do coronavírus”, e vem complementar outros instrumentos de apoio ao emprego, como o Fundo Social Europeu e o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)/InvestEU. Mediante o recurso à contração e subsequente concessão de empréstimos para apoiar os Estados-Membros no contexto particular da pandemia de COVID-19, a presente proposta funcionará como uma segunda linha de defesa para financiar regimes de redução do tempo de trabalho e medidas semelhantes, ajudando a preservar o emprego e, por conseguinte, a proteger contra o risco de desemprego tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica do presente instrumento é o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta surge na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro e materializa a solidariedade europeia por via da concessão de assistência financeira da União, sob a forma de empréstimos temporários a esse Estado-Membro afetado pelo surto de COVID-19. Funcionando como uma segunda linha de defesa, essa assistência financia o apoio temporário ao aumento da despesa pública dos Estados relacionada com regimes de redução do tempo de trabalho e medidas semelhantes para os ajudar a preservar os postos de trabalho e, por conseguinte, proteger contra o risco de desemprego e de perda de rendimentos tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes.

Esse apoio ajudará a população afetada e contribuirá para atenuar os efeitos sociais e económicos diretos da atual crise da COVID-19.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, não excedendo o necessário para atingir os objetivos pretendidos pelo instrumento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Devido à urgência de elaborar a proposta para poder ser adotada atempadamente pelo Conselho, não foi possível consultar as partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Dada a natureza urgente da proposta, não foi efetuada uma avaliação de impacto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A Comissão deverá poder contrair empréstimos nos mercados financeiros com o objetivo de, por sua vez, conceder empréstimos aos Estados-Membros que solicitem assistência financeira ao abrigo do instrumento SURE.

Além da prestação de garantias pelos Estados-Membros, estão previstas outras salvaguardas para assegurar a solidez financeira do sistema:

- uma abordagem rigorosa e prudente em matéria de gestão financeira;
- a criação de uma carteira de empréstimos que limite o risco de concentração, a exposição anual e a exposição excessiva a determinados Estados-Membros, assegurando simultaneamente a possibilidade de conceder recursos suficientes aos Estados-Membros mais necessitados; e
- possibilidades de renegociação da dívida.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1354 que concede um apoio temporário à República Portuguesa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, relativo à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do pedido apresentado por Portugal em 11 de agosto de 2020, o Conselho, em 25 de setembro de 2020, concedeu-lhe uma assistência financeira, na forma de um empréstimo até ao montante de 5 934 462 488 EUR, com um prazo médio máximo de vencimento de 15 anos, a fim de complementar os esforços desenvolvidos por Portugal a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e responder às suas consequências socioeconómicas para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.
- (2) O empréstimo destinava-se a ser utilizado pela República Portuguesa para financiar os regimes de redução do tempo de trabalho, outras medidas semelhantes e medidas sanitárias, como referido no artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2020/1354 do Conselho².
- (3) O surto de COVID-19 imobilizou uma parte substancial da população ativa em Portugal, tendo provocado um aumento súbito e muito acentuado da despesa pública portuguesa relacionado com as novas medidas implementadas pelo país, nomeadamente o regime de apoio extraordinário para os trabalhadores independentes, os trabalhadores sem acesso a outros mecanismos de proteção social e os gerentes cujos rendimentos tenham sido particularmente afetados pela pandemia de COVID-19, o regime de apoio extraordinário para artistas, autores, técnicos e outros profissionais

¹ JO L 159 de 20.5.2020, p. 1.

² Decisão de Execução (UE) 2020/1354 do Conselho, de 25 de setembro de 2020, que concede um apoio temporário à República Portuguesa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 (JO L 314 de 29.9.2020, p. 49).

da cultura e a contratação de profissionais de saúde suplementares e o pagamento de horas extraordinárias no Serviço Nacional de Saúde para ajudar a fazer face aos desafios relacionados com a pandemia.

- (4) O surto de COVID-19 e as medidas extraordinárias implementadas por Portugal em 2020 e 2021 para conter a pandemia e atenuar o seu impacto socioeconómico e sanitário tiveram, e continuam a ter, um impacto dramático nas finanças públicas. No final de 2020, Portugal tinha um défice e uma dívida das administrações públicas de 5,7 % e de 133,6 % do produto interno bruto (PIB), respetivamente. De acordo com as previsões do outono de 2021 da Comissão, o défice e a dívida das administrações públicas de Portugal deverão diminuir para 4,5 % e 128,1 % do PIB, respetivamente, prevendo-se que em 2021 o PIB de Portugal aumente 4,5 %.
- (5) Em 9 de dezembro de 2021, Portugal solicitou à União que alargasse a lista de medidas para as quais já tinha sido concedida assistência financeira pela Decisão de Execução (UE) 2020/1354, a fim de continuar a complementar os esforços desenvolvidos a nível nacional em 2020 e 2021 para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e para dar resposta às consequências socioeconómicas da pandemia para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes. O pedido contempla, em especial, as medidas referidas nos considerandos 6 e 7.
- (6) A “Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro”³ e a subsequente “Portaria n.º 19-A/2021, de 25 de janeiro”⁴, referidas no pedido de Portugal de 9 de dezembro de 2021, introduziram um regime de apoio extraordinário para os trabalhadores independentes, os trabalhadores que não reúnam as condições de acesso a outros mecanismos de proteção social e os gerentes cujos rendimentos tenham sido particularmente afetados pela pandemia de COVID-19.

No caso dos trabalhadores independentes, a medida prevê uma prestação correspondente a dois terços da quebra do rendimento mensal dos trabalhadores, calculada com base na diferença entre a média mensal registada na última declaração de rendimentos trimestral e a média mensal de 2019, sendo aplicado um limite máximo de 501,16 EUR. São elegíveis os trabalhadores independentes que tenham sofrido uma quebra de rendimento de, pelo menos, 40 % no período compreendido entre março e dezembro de 2020, em comparação com 2019.

No caso dos trabalhadores sem acesso a outros mecanismos de proteção social, a medida prevê o seguinte: (i) para os trabalhadores por conta de outrem, uma prestação correspondente à diferença entre o valor de referência mensal de 501,16 EUR e o salário mensal médio por adulto no respetivo agregado familiar; ou ii) para os trabalhadores independentes, uma prestação correspondente a dois terços da quebra do rendimento mensal dos trabalhadores, calculada com base na diferença entre a média mensal registada na última declaração de rendimentos trimestral e a média mensal de 2019, sendo aplicado um limite máximo de 501,16 EUR.

Quanto aos gerentes, a medida prevê uma prestação correspondente quer ao seu rendimento mensal médio de referência, nos casos em que for inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais de Portugal (438,81 EUR), quer a dois terços do seu rendimento mensal médio de referência, nos casos em que for igual ou superior ao

³ “Diário da República n.º 253/2020, 1.º Suplemento, Série I de 31.12.2020”, p. 171-(2) a 171-(288).

⁴ “Diário da República n.º 16/2021, 1.º Suplemento, Série I de 25.01.2021”, p. 25-(2) a 25-(8).

referido indexante. São elegíveis os gerentes que tenham suspenso temporariamente a sua atividade devido à pandemia de COVID-19 ou que tenham registado uma perda de rendimentos de, pelo menos, 40 % no período de 30 dias anterior ao pedido de apoio, em termos homólogos ou em comparação com a média dos dois meses anteriores a esse período.

Em todos os casos, a prestação tem um limite inferior, igual a 50 EUR, que é aumentado para 50 % da quebra do rendimento mensal observada nos casos em que esta última estiver compreendida entre 50 % e 100 % do indexante de apoios sociais de Portugal, ou igual a 219,40 EUR quando a quebra do rendimento excede o referido indexante.

- (7) O “Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho”⁵ e as subsequentes “Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto”⁶ e “Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro”⁷, que são referidos no pedido de Portugal de 9 de dezembro de 2021, introduzem um regime de apoio extraordinário aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura. A medida prevê uma prestação mensal igual ao indexante de apoios sociais de Portugal (438,81 EUR).
- (8) Portugal introduziu igualmente uma série de novas medidas sanitárias para fazer face ao surto de COVID-19. Trata-se, em especial, das medidas referidas no considerando 9.
- (9) O “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”⁸, e o subsequente “Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro”⁹, referidos no pedido de Portugal de 9 de dezembro de 2021, previam a contratação de profissionais de saúde adicionais e o pagamento de horas extraordinárias no Serviço Nacional de Saúde, a fim de ajudar a enfrentar os desafios relacionados com a pandemia. Em especial, o processo administrativo subjacente à contratação de trabalhadores ao abrigo de contratos a termo pelo Serviço Nacional de Saúde foi agilizado, o que permitiu contratar mais médicos e mais enfermeiros desde o início da pandemia de COVID-19. Além disso, foram suspensos no Serviço Nacional de Saúde os limites legais aplicáveis ao trabalho suplementar dos funcionários públicos, o que tornou possível, quando necessário, organizar trabalho por turnos recorrendo ao trabalho suplementar de médicos e enfermeiros especializados para fazer face à pandemia de COVID-19.
- (10) Portugal preenche as condições para solicitar assistência financeira previstas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/672. Portugal facultou à Comissão informações adequadas que confirmam que a despesa pública, efetiva e prevista, sofreu um aumento, que ascendia a 5 934 462 488 EUR à data de 1 de fevereiro de 2020, devido às medidas adotadas a nível nacional para fazer face aos efeitos socioeconómicos do surto de COVID-19. Trata-se de um aumento súbito e grave, nomeadamente porque se relaciona igualmente com novas medidas nacionais diretamente relacionadas com regimes de redução do tempo de trabalho e medidas semelhantes que abrangem um número importante de empresas e da população ativa em Portugal.

⁵ “Diário da República n.º 110-A/2020, Série I de 2020-06-06”, p. 3 a 37.

⁶ “Diário da República n.º 149/2020, Série I de 2020-08-03”, p. 19 a 25.

⁷ “Diário da República n.º 31/2021, 1.º Suplemento, Série I de 15.02.2021”, p. 21-(2) a 21-(11).

⁸ “Diário da República n.º 52/2020, 1.º Suplemento, Série I de 2020-03-13”, p. 22-(2) a 22-(13).

⁹ “Diário da República n.º 22/2021, 2.º Suplemento, Série I de 2021-02-02”, p. 15-(15) a 15-(19).

- (11) A Comissão consultou Portugal e verificou o aumento súbito e acentuado da despesa pública, efetiva e prevista, diretamente relacionada com os regimes de redução do tempo de trabalho e medidas semelhantes, bem como com o recurso às medidas sanitárias relevantes relacionadas com o surto de COVID-19, como referido no pedido de 9 de dezembro de 2021, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/672.
- (12) As medidas sanitárias solicitadas por Portugal, incluindo as medidas sanitárias adicionais referidas no considerando 9, ascendem a 1 513 823 304 EUR.
- (13) A assistência financeira já concedida pela Decisão de Execução (UE) 2020/1354 deve, por conseguinte, abranger igualmente as novas medidas implementadas por Portugal, referidas nos considerandos 6, 7 e 9.
- (14) A presente decisão não deve prejudicar o resultado de eventuais procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente nos termos dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação de, nos termos do artigo 108.º do Tratado, notificarem a Comissão de qualquer caso suscetível de constituir um potencial auxílio estatal.
- (15) Portugal deve informar regularmente a Comissão sobre a execução da despesa pública prevista, para que a Comissão possa avaliar o andamento dessa execução.
- (16) A decisão de prestar assistência financeira foi alcançada tendo em conta as necessidades, existentes e previstas, de Portugal, bem como os pedidos de assistência financeira nos termos do Regulamento (UE) 2020/672 já apresentados ou previstos por outros Estados-Membros, aplicando simultaneamente os princípios de igualdade de tratamento, solidariedade, proporcionalidade e transparência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2020/1354 é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Portugal pode financiar as seguintes medidas:

- a) O apoio à manutenção dos contratos de trabalho através da interrupção temporária do trabalho ou da redução do período normal de trabalho, previsto nos artigos 298.º a 308.º da “Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”;
- b) O novo apoio especial, simplificado, à manutenção dos contratos de trabalho através da interrupção temporária do trabalho ou da redução do período normal

de trabalho, previsto no “Decreto-Lei n.º 10-G/-2020, de 26 de março”, e no artigo 2.º do “Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho”, alterado pelo artigo 142.º da “Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro”;

- c) Os programas especiais de formação profissional com vista à manutenção dos contratos de trabalho através da interrupção temporária do trabalho ou da redução do período normal de trabalho, previstos no artigo 5.º, n.º 2, e nos artigos 7.º a 9.º do “Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março”;
- (d) O novo apoio extraordinário às empresas para promover a normalização da atividade empresarial, previsto no artigo 4.º, n.ºs 1 a 7 e n.ºs 10 a 12, e no artigo 5.º do “Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho”, bem como no artigo 14.º-A do “Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho”, com o aditamento efetuado pelo artigo 4.º do “Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro”;
- e) O novo complemento de estabilização dos rendimentos para os trabalhadores abrangidos pelos regimes de apoio referidos nas alíneas a), b) e c) à manutenção dos contratos de trabalho através da interrupção temporária do trabalho ou da redução do período normal de trabalho, previsto no artigo 3.º do “Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho”, alterado pelo “Decreto-Lei 58-A/2020 de 14 de agosto”;
- f) O novo apoio, extraordinário e progressivo, à manutenção dos contratos de trabalho através da interrupção temporária do trabalho ou da redução do período de trabalho normal, previsto no “Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho”, alterado pelo artigo 142.º da “Lei n.º 75-B/2020, de 31 de junho”;
- g) O novo apoio extraordinário para os trabalhadores independentes, os trabalhadores informais e os sócios-gerentes, previsto nos artigos 26.º a 28.º-A do “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”, alterado pelo artigo 5.º do “Decreto-Lei n.º 20-C/2020 de 7 de maio”, e no artigo 325.º-G do “Decreto-Lei n.º 2/2020, de 31 de março”, com o aditamento efetuado pelo artigo 3.º da “Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho”;
- h) O apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem impedidos de trabalhar devido à necessidade de prestar assistência aos seus filhos com menos de 12 anos de idade ou a outros dependentes, previsto no artigo 23.º do “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”;
- i) O apoio especial à manutenção dos contratos de trabalho de formadores em virtude da suspensão de ações de formação profissional, previsto no “Despacho n.º 3485-C/2020, de 17 de março”, no “Despacho n.º 4395/2020, de 10 de abril”, e no “Despacho n.º 5897-B/2020, de 28 de maio”;
- j) As medidas regionais de emprego na Região Autónoma dos Açores, previstas na “Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 97/2020, de 8 de abril”, na “Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 120/2020, de 28 de abril”, na “Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 128/2020, de 5 de maio”, na “Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 129/2020, de 5 de maio”, na “Resolução

do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 195/2020, de 15 de julho”, na “Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 196/2020, de 15 de julho”, e na “Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 200/2020, de 17 de julho”;

- k) As medidas regionais de emprego na Região Autónoma da Madeira, previstas na “Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 101/2020, de 13 de março”, e na “Portaria n.º 133-B/2020 da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, de 22 de abril”;
- l) O novo subsídio para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes em isolamento profilático, previsto no artigo 19.º do “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”, e no artigo 325.º-F da “Lei n.º 2/2020, de 31 de março”, alterada pelo artigo 3.º da “Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho”;
- m) O novo subsídio pela doença COVID-19, previsto no “Despacho n.º 2875-A/2020 de 3 de março”, no artigo 20.º do “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março” e no artigo 325.º-F da “Lei n.º 2/2020, de 31 de março”, alterada pelo artigo 3.º da “Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho”;
- n) A aquisição de equipamentos de proteção individual a utilizar no local de trabalho, nomeadamente nos hospitais públicos, prevista na Norma n.º 012/2020, de 6 de maio, atualizada em 14 de maio de 2020, e na Norma n.º 013/2020, de 10 de julho, atualizada em 23 de junho de 2020, ambas emitidas pela Direção-Geral da Saúde de Portugal, bem como pelos ministérios da tutela, pelos municípios e pelas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, conforme previsto no artigo 3.º do “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”;
- o) A campanha de higiene nas escolas, prevista no artigo 9.º do “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”;
- p) A realização de testes à COVID-19 para pacientes internados e para os trabalhadores de hospitais públicos, bem como para os trabalhadores dos lares e das estruturas de acolhimento de crianças, prevista, nomeadamente, na Norma n.º 012/2020, de 6 de maio, atualizada em 14 de maio de 2020, e na Norma n.º 013/2020, de 10 de julho, atualizada em 23 de junho de 2020, ambas emitidas pela Direção-Geral da Saúde do Governo português;
- q) O novo subsídio extraordinário de risco para os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde implicados no combate à pandemia da doença COVID-19, previsto no artigo 42.º-A da “Lei n.º 2/2020, de 31 de março”, alterada pelo artigo 3.º da “Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho” e pelo artigo 291.º da “Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro”;
- r) O regime de apoio extraordinário aos trabalhadores independentes, aos trabalhadores sem acesso a outros mecanismos de proteção social e aos gerentes cujos rendimentos tenham sido particularmente afetados pela pandemia de COVID-19, previsto no artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2,

alíneas c) a f), conforme especificado mais pormenorizadamente na “Portaria n.º 19-A/2021, de 25 de janeiro”;

- s) O regime de apoio social aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais das artes previsto no ponto 2.5.1 do “Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho”, conforme especificado pormenorizadamente nos artigos 10.º a 12.º da “Portaria n.º 180/2020, de 3 de agosto”, e prorrogado pelos artigos 5.º a 7.º da “Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro”;
- t) A contratação de profissionais de saúde adicionais e o pagamento de horas extraordinárias no Serviço Nacional de Saúde para ajudar a fazer face aos desafios relacionados com a pandemia, previstos no artigo 6.º do “Decreto-Lei n.º 10-A/2020”, de 13 de março, e nos artigos 5.º a 8.º do “Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro”.

(2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

- 1. Portugal deve informar a Comissão até 30 de março de 2021 e, posteriormente, de seis em seis meses, sobre a execução da despesa pública prevista, até que esta tenha sido integralmente executada.
- 2. Quando as medidas referidas no artigo 3.º forem adotadas com base na despesa pública prevista e tenham sido objeto de uma decisão de execução que altere a Decisão de Execução (UE) 2020/1354, Portugal deve informar a Comissão, no prazo de 6 meses após a adoção dessa decisão e, posteriormente, de 6 em 6 meses, sobre a execução da despesa pública prevista, até que esta tenha sido integralmente executada.”

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*